

Flash

Público e Regulação

Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública

Enquadramento

Entra hoje em vigor, dia 1 de julho, a Lei n.º 36/2021, que aprovou a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública (a “**Lei-Quadro**”), e a Portaria n.º 138-A/2021, de 30 de junho (a “**Portaria**”) a qual vem proceder à regulamentação da referida Lei-Quadro no que diz respeito: (i) aos termos do procedimento administrativo para atribuição e renovação do estatuto de utilidade pública, (ii) respetiva comunicação automática à Autoridade Tributária, e (iii) aos termos a observar em caso de prestação de falsas declarações ou de violação grave ou reiterada dos deveres a que estão adstritas as pessoas coletivas de utilidade pública.

A Lei-Quadro vem concretizar um dos pontos do programa do atual Governo português, a revisão da legislação aplicável às entidades com estatuto de utilidade pública, na medida em que vem reconhecer, de forma mais acentuada, a importância social das pessoas coletivas de utilidade pública, combatendo o estigma social associado às mesmas, nomeadamente no que diz respeito à sua instrumentalização para a prossecução de fins alheios aos objetivos que as mesmas visam prosseguir.

Importância e Motivações da Aprovação

O estatuto de utilidade pública surge como um instrumento público essencial para incentivar o associativismo, valorizando as entidades privadas que prestam serviços da maior importância à comunidade portuguesa (suprindo, nalgumas situações, a falta de intervenção estadual em determinados setores sociais), dotando-as dos meios financeiros necessários à expansão da sua atividade social, mediante incentivos fiscais e redução de taxas.

Neste contexto, e face à obsolescência da legislação vigente, impunha-se proceder a uma reforma do regime de utilidade pública, que valorizasse a importância das pessoas coletivas de utilidade pública e o seu impacto social para o país, assegurando a sustentabilidade a longo prazo das mesmas, mediante um regime legal mais moderno, robusto e seguro.

A Lei-Quando, que hoje entra em vigor, procurou dar cumprimento a estes objetivos por via da:

- Harmonização, uniformização e agregação de todos os diplomas legais avulsos referentes à utilidade pública numa só lei, criando um estatuto próprio com um procedimento e requisitos únicos, de modo a reforçar a clareza e transparência do regime, tornando-o mais simples e acessível aos cidadãos.
- Modernização de um regime legal, datado de 1977, totalmente desatualizado face à realidade económica e social dos dias de hoje, simplificando e desmaterializando os procedimentos administrativos aplicáveis, por via da utilização de meios eletrónicos.
- Consagração de mecanismos que garantam que o estatuto de utilidade pública é atribuído somente às entidades que, efetivamente, exerçam atividades públicas relevantes, reforçando a confiança dos cidadãos no estatuto de utilidade pública e nas pessoas coletivas às quais o mesmo seja atribuído.
- Regulação das lacunas legislativas no que diz respeito à atribuição e cessação do estatuto de utilidade pública e à fiscalização da atividade das pessoas coletivas de utilidade pública.



Âmbito de aplicação

A Lei-Quadro aplica-se às seguintes pessoas coletivas portuguesas:

- Associações de direito privado
- Fundações de direito privado
- Cooperativas

As representações permanentes em Portugal de pessoas coletivas estrangeiras ou organizações internacionais estrangeiras também podem solicitar que lhes seja reconhecido o estatuto de utilidade pública desde que (i) prossigam fins não lucrativos; e (ii) a casa-mãe, sociedade-mãe ou organização internacional tenha sido constituída por lei distinta da lei portuguesa. Cabe, ainda, notar que as isenções fiscais decorrentes da Lei-Quadro apenas são aplicáveis à atividade que a representação permanente exerça em território português.

É de salientar também que certas pessoas coletivas gozam, automaticamente, do estatuto de utilidade pública ou beneficiam total ou parcialmente dos benefícios e regime da Lei-Quadro por força da lei, pelo que não estão sujeitas aos trâmites do procedimento administrativo criado para a atribuição do mesmo (como exemplo da primeira situação temos as Instituições Particulares de Solidariedade Social e, como exemplo da segunda, as Organizações Não Governamentais do Ambiente, no segundo caso).

Principais alterações

1. Extinção das distinções entre tipos de estatutos

A Lei-Quadro vem eliminar a distinção existente entre pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública. Nesse sentido, as pessoas coletivas às quais, à data da entrada em vigor da Lei-Quadro, tenha sido reconhecida através de procedimento administrativo, utilidade pública ou utilidade pública administrativa, passam a ser consideradas pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública.

2. Requisitos para obtenção do estatuto

Forma – Para a atribuição do estatuto de utilidade pública, a pessoa coletiva em causa deve revestir a forma de (i) associação de direito privado; (ii) fundação de direito privado; ou (iii) cooperativa. A participação de pessoas coletivas públicas no capital social da pessoa coletiva que solicita a obtenção do estatuto não obsta à atribuição do mesmo.

Número de membros – As associações ou cooperativas que se traduzam primariamente, mas não exclusivamente, no benefício dos seus associados devem reunir um número de associados ou cooperadores que exceda o dobro do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais. No que respeita às cooperativas, a disposição deve ser lida em conjunto com o Código Cooperativo¹.

Fins – As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública devem prosseguir, **há pelo menos três anos**², fins de interesse geral, regional ou local, no âmbito de determinados sectores específicos, com vista ao benefício da sociedade, ou de uma ou mais categorias de pessoas distintas dos seus associados, fundadores ou cooperadores.

As associações e cooperativas devem prosseguir fins que se traduzam no benefício imediato dos seus associados ou cooperadores, ainda que não de forma exclusiva, salvo se aqueles forem pessoas coletivas (caso em que admite a prossecução de fins exclusivos dos associados ou cooperadores).

Está vedada a atribuição do estatuto de utilidade pública às pessoas coletivas que prossigam fins político-partidários, sindicais, religiosos, de culto ou de crença incluindo a divulgação de doutrinas e filosofias de vida.

Requisitos de organização interna

As pessoas coletivas que pretendam obter o estatuto de utilidade pública devem ainda:

- Dispor dos meios técnicos, físicos e humanos necessários para a prossecução dos fins de utilidade pública.
- Manter um registo nominal atualizado sobre os respetivos associados ou cooperadores.
- Ter uma página pública na internet na qual sejam publicados os relatórios de atividade e de contas dos últimos cinco anos.
- Ter contabilidade organizada nos termos do regime contabilístico do setor não lucrativo.

¹O artigo 11.º do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, conforme alterada pela Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto, estabelece o número mínimo de três cooperadores para as cooperativas de 1.º grau e dois cooperadores para as cooperativas de grau superior.

²Este prazo pode ser dispensado por despacho fundamentado do membro do Governo competente para a atribuição do estatuto de utilidade pública desde que o requerente (i) desenvolva a sua atividade a nível nacional ou internacional e (ii) evidencie a manifesta relevância social.



Por fim, o estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoa coletiva que exerça a título exclusivo ou principal uma atividade de produção e venda de bens ou serviços para um mercado ativo e concorrente com a de qualquer ramo de atividade económica por forma a evitar falsear a concorrência.

3. Direitos e Benefícios

As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam dos seguintes direitos:

- Possibilidade de declaração de utilidade pública com caráter de urgência no âmbito das expropriações necessárias para prossecução dos fins de utilidade pública (ver Flash de Março de 2021 - [Expropriações e Servidões Administrativas](#)).
- Tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos de eletricidade praticadas pelo comercializador de último recurso, quanto aos bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários.
- Tarifa especial nos transportes públicos de passageiros, aplicável aos titulares dos órgãos sociais da pessoa coletiva, operados por entidades que integrem o setor público empresarial ou a quem tenha sido concessionado a exploração do serviço de transporte.
- Tarifas ou tarifários reduzidos a aplicar pelas entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.
- Isenção de taxas de publicação de avisos no Portal da Justiça.

Benefícios Fiscais

No que diz respeito às alterações em sede de benefícios fiscais, nos termos da Lei-Quadro, as pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública gozam das isenções reconhecidas e atribuídas nos termos da respetiva legislação aplicável em sede de:

- Imposto do selo
- Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e imposto municipal sobre imóveis, quanto aos bens destinados, direta e imediatamente, à realização dos fins estatutários
- Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas das pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, defesa do meio ambiente e interprofissionalismo agroalimentar
- Custas processuais
- Taxa de exploração da Direção-Geral de Energia e Geologia e contribuição para o audiovisual, quanto aos bens imóveis destinados à realização dos fins estatutários
- Taxas associadas a espetáculos e eventos públicos promovidos pela pessoa coletiva desde que tal não impeça, falseie ou restrinja a concorrência no mercado relevante
- Taxa pela aplicação das alterações aos respetivos estatutos no sítio da Internet de acesso público onde são feitas as publicações obrigatórias previstas na lei

À semelhança do que já acontecia anteriormente, a isenção referida acima em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, está dependente de reconhecimento do Ministro das Finanças a requerimento dos interessados.

Notamos que, as pessoas coletivas classificadas como de utilidade pública administrativa à data da entrada em vigor da Lei-Quadro, mantêm a isenção automática em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, sem necessidade de reconhecimento pelo Ministro das Finanças.

4. Procedimento de atribuição, renovação e cessação do estatuto

A **Competência** para a atribuição, renovação e revogação do estatuto de utilidade pública é do Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação. As decisões de atribuição, renovação e cessação do estatuto de utilidade pública são publicadas no Diário da República.

Tanto a Lei-Quadro como a Portaria estabelecem que a obtenção do referido estatuto depende de iniciativa particular. Por conseguinte, a entidade interessada em obter o estatuto de utilidade pública deve apresentar um pedido à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, através da plataforma ePortugal.

No referido pedido, o requerente deve definir onde pretende atuar, quais as atividades que desenvolve, descrevendo os fins de utilidade pública que prossegue, justificando a atribuição do estatuto de utilidade pública no caso concreto, instruindo o pedido com os elementos definidos na Portaria.



Duração

Uma das alterações mais significativas introduzida pela Lei-Quadro prende-se com o prazo de caducidade de 10 anos pelo qual o estatuto de utilidade pública é atribuído, renovável sucessivamente por iguais períodos. Excecionalmente, mediante pedido fundamentado da pessoa coletiva, o estatuto pode ser atribuído por 15 ou 20 anos. Caso a pessoa com estatuto de utilidade pública decida mantê-lo, deve requerer a renovação do mesmo no período compreendido entre um ano e seis meses antes do prazo de caducidade. Findo o período pelo qual foi concedido o estatuto de utilidade pública, sem que seja requerida a renovação do mesmo, aquele extingue-se por caducidade.

Para além da extinção por caducidade, o estatuto de utilidade pública extingue-se:

- (i) com a extinção da pessoa coletiva a quem tenha sido atribuído e
- (ii) por revogação do estatuto fundada no não preenchimento superveniente de algum dos requisitos para a atribuição do estatuto, na violação de deveres ou na prestação de falsas declarações.

Confirmação

Chamamos a atenção para o facto de as pessoas coletivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública ou o estatuto de utilidade pública administrativa por meio de ato administrativo terem de proceder à confirmação do interesse na manutenção do estatuto de utilidade pública à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros até 31 de dezembro de 2023 ou 31 de dezembro de 2027, consoante a data em que tenha sido atribuído o referido estatuto, sob pena de caducidade.

www.csassociados.pt

André Salgado de Matos
Bárbara Schürmann
Benedita Líbano Monteiro
Francisco Luna Vaz